

IMEDIATISMO ESTATAL E O FENÔMENO DA INFLAÇÃO LEGISLATIVA PENAL

IMMEDIACY STATE AND THE PHENOMENON OF PENAL LEGISLATIVE INFLATION

Vanessa Rui Fávero¹

RESUMO:

Atualmente é facilmente perceptível que a soma da esperteza do legislador com a ignorância de grande parcela da população, não só não tem surtido efeito em relação aos alarmantes níveis de criminalidade, como também vem evidenciando uma manifesta falha nas opções estatais eleitas – quais sejam – medidas imediatistas, na grande maioria das vezes. Nesse diapasão, é essencial a realização contínua do sopesamento de valores sempre na busca da visualização da efetividade das medidas propostas, que não podem ser tomadas única e exclusivamente com cunho imediatista e passional, através da elaboração de uma legislação simbólica para conferir ilusória sensação de maior segurança. Deve o Estado, antes de qualquer coisa, sempre considerar as consequências maléficas da drástica intervenção do direito penal e almejar uma atuação estatal coordenada, em que todas as engrenagens da máquina do Estado efetivamente funcionem e desempenhem seus respectivos papéis, distribuindo de forma mais ordenada o ônus do tratamento da problemática dos conflitos sociais sem depositar em determinado setor responsabilidades que ele, sozinho, não pode assumir. Na assunção de sua responsabilidade na contenção de conflitos sociais, não deve o Estado esquivar-se com a adoção de medidas imediatistas, mas prezar sempre pela implementação de políticas públicas fortes e engajadas com a realidade social que visa tutelar.

PALAVRAS-CHAVE: Política Criminal. Imediatismo estatal. Inflação legislativa. Efetividade das medidas propostas. Políticas públicas.

ABSTRACT:

Currently it is readily apparent that the sum of the cleverness of the legislature with the ignorance of much of the population, not only has not been effective in relation to the alarming levels of crime, but also comes evidencing an obvious flaw in elected state options - namely - measures immediacy, in most cases. In this vein, it is essential to the continued implementation of the measure values always in search of view of the effectiveness of the proposed measures, which can not be taken solely on the immediate and passionate nature, by drafting legislation to confer a symbolic illusory sense of greater security. The State must, before anything, always consider the evil consequences of the drastic intervention of criminal law and aim for a coordinated state action in which all the gears of the state machine to function effectively and fulfill their respective roles, distributing in a more orderly the burden of treating the problem of social conflict without deposit in certain federal responsibilities that he, alone, can not assume. The assumption of responsibility in containing social conflicts, the

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2013). Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual Norte do Paraná – UENP. Integrante dos grupos de pesquisas “Políticas Públicas e Efetivação dos Direitos Sociais” e “Os reflexos das opções do poder público na vida das pessoas” da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista da CAPES. – e-mail: vanessa_vrf@hotmail.com

state should not shirk from adopting measures immediacy, but always cherish the implementation of strong public policies and engaged with the social reality that seeks to protect.

KEYWORDS: Criminal policy. Immediacy State. Legislative inflation. Effectiveness of the proposed measures. Public policy.

1. INTRODUÇÃO:

Atualmente é facilmente perceptível que a soma da esperteza do legislador com a ignorância de grande parcela da população, não só não tem surtido efeito em relação aos alarmantes níveis de criminalidade, como também vem evidenciando a falha na opção por medidas imediatistas. Ao invés de encarar, de fato, o problema da criminalidade com políticas públicas sérias, responsáveis e efetivas, direcionadas para o enfrentamento do problema tem-se optado por respostas estatais rápidas através de leis penais mais severas, que camuflam a inação do Estado, e dão falsa sensação de segurança à população, completamente alheias à carência de efetivação dos direitos sociais constitucionalmente consagrados.

Na tentativa de se compreender a complexidade do fenômeno criminal pátrio faz-se necessária a compreensão das variáveis e dos fenômenos sociais que circundam a infração penal, em uma atuação complexa de políticas públicas estruturais, de forma a construir as bases do pensamento político, social e econômico brasileiro, que refletirão na sistemática do nosso sistema penal.

Ao analisarmos toda a sistemática da atuação estatal diante do fenômeno criminal, sua complexidade e seus desafios, verificamos que várias são as causas que podem ser apontadas na tentativa de compreender-se tal fenômeno, dentre as quais, alguns autores destacam como causa endêmica da problemática a ser enfrentada a ausência do Estado em assumir sua precípua função preventiva, na busca de atingir os males que assolam nossa sociedade ainda em sua formação, e, não aguardando que tal fenômeno se manifestem para apenas posteriormente atuar na contenção do delito.

Ademais, a construção das bases do pensamento político, social e econômico brasileiro, que refletem na sistemática do nosso sistema penal não pode se dar pela utilização, cada vez maior, do direito penal na tentativa de solucionar conflitos que facilmente seriam resolvidos por outros meios de pacificação social, através da adoção de medidas extrapenais.

Dessa forma, passa a ser evidente, que, para o real enfrentamento do problema, não há como se falar em combate a criminalidade sem se falar prioritariamente sobre prevenção.

Ela demonstra ser a melhor forma de se combater a criminalidade, uma vez que é capaz de diminuí-la, alcançando o crime em suas próprias raízes; e não tentando apenas remediar suas consequências.

Logo, é fundamental que nos atentemos para a prevenção do delito como importante ferramenta no enfrentamento da problemática a ser encarada; bem como, é de extrema relevância que nos debruçemos com afinco sobre os custos sociais das diversas formas de prevenção ao delito e as medidas adotadas pelo Estado para encará-las.

Demonstra-se, assim, essencial a realização contínua do sopesamento de valores, sempre na busca da visualização da efetividade das medidas propostas, que não podem ser tomadas única e exclusivamente com cunho imediatista e passional; e, para isso, pertinente fez-se a utilização do método bibliográfico, através da pesquisa e leitura de obras doutrinárias e artigos, a fim da coleta de um arsenal informacional que possibilitou uma análise crítica sobre a temática desenvolvida, frente a atual sistemática penalista brasileira.

Para isso, a pesquisa desenvolveu-se passando, primeiramente, pela análise da atuação imediatista do Estado – em que não se visualiza o fenômeno criminal como um todo, ignorando suas causas e raízes em seu tratamento –; chegando ao, ora intitulado, “fenômeno da inflação legislativa desenfreada” – cujos efeitos seriam comparáveis ao da inflação monetária, já que ocorreria uma desvalorização das leis penais com relação a sua eficácia preventiva geral pela sua utilização demasiada, marcada pela sobreposição de leis na ausência de qualquer sistematicidade e sem o amadurecimento suficiente – como forma de “mostrar serviço” à população, sem de fato encarar o problema.

Em ato contínuo, em um segundo momento, passa-se a verificar os interesses políticos envolvidos no enfrentamento do problema, uma vez que as políticas públicas precisam ser projetadas a longo prazo, enquanto a preferência de nossos governantes gira em torno de medidas eleitoreiras imediatistas – ainda que tendentes a transmitir apenas uma falsa sensação de segurança –, iludindo a população por meio de leis penais mais severas.

Dessa forma, por meio de análises engajadas com a realidade social vigente, buscou-se – através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo-indutivo –, a apreciação de que o objetivo último de uma eficaz política de prevenção ao delito inicia-se pela implementação de direitos sociais básicos do cidadão, tais como saúde, educação de qualidade, trabalho, moradia digna, dentre outros; sem os quais, quaisquer outras medidas de política criminal eleitas pelo Estado como forma de contenção dos conflitos sociais – tais como o exacerbado aumento de tipificações penais –, seriam apenas paliativas, sem encarar de fato a problemática a ser enfrentada.

2. ATUAÇÃO IMEDIATISTA DO ESTADO: CRÍTICA A ATUAL INFLAÇÃO LEGISLATIVA

Diante da realidade social vigente, hoje já é facilmente perceptível que a ausência de atuação estatal em setores essenciais da sociedade para a contenção de conflitos sociais – que merecem primordial cautela em seu tratamento – acarreta uma hipertrofia legislativa, pois, uma vez que as demais formas de controle social não agem, o Direito Penal, que deveria tutelar apenas bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade, acaba por assumir funções que não lhe deveriam caber para atender aos anseios da sociedade que clama por paz social; de forma que, a maior sensação de segurança proporcionada pela criação de novas leis penais camufla o problema sem enfrentá-lo de fato.

Nesse sentido, para Jean Cruet em sua obra *A vida do Direito e a Inutilidade das Leis*, o Estado ao legislar exerceria apenas mais uma forma de operar da sociedade; e, ao tratar do desempenho de sua função legislativa, pontua o autor a necessidade de amadurecimento do remedeio para o objeto que se pretende tutelar. Vejamos:

Sem dúvida o legislador tem o firme proposito de innovar, e, em cada uma das suas leis, julga as mais das vezes fazer de criador. Olhando, porém, de mais perto, percebe-se que a machina de fabricar leis gira no vacuo e não produz nada, quando não tem para moer o bom grão das ideias feitas e dos usos recebidos, quando não tem ao menos para amassar a materia prima d'uma concepção vigorosamente enraizada no espirito publico ou d'uma instituição largamente esboçada na prática. (CRUET, 1908, p. 165)

Ademais, no desempenho de sua função política, sua atividade deve ser direcionada prioritariamente a efetivar as reais necessidades da população, e, os detentores do poder de criar leis devem possuir uma aguçada percepção das necessidades sociais; utilizando-se de tal aparato normativo somente quando for realmente necessária a tipificação penal das condutas.

Inicialmente, cabe pontuar que a política criminal consagrou-se como uma ciência que cria medidas de combate à violência, tanto pela prevenção, quanto pela repressão e que através de decisões políticas desenvolve meios e técnicas para diminuir e controlar os “desvios” da sociedade, tendo, também e essencialmente, o papel de analisar a realidade social, os delitos e os desvios sociais para propor medidas eficazes em seu tratamento.²

² A política criminal, segundo Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, guia as decisões tomadas pelo poder político, bem como proporciona argumentos para criticar essas decisões, cumprindo, portanto, a função de guia e de crítica. (2004, p.129).

Assim, diante de uma sociedade que vê no sistema penal uma importantíssima forma de controle social – atribuindo-lhe, em alguns momentos, até mesmo maior relevância do que deveria possuir – essencial demonstra-se a importância da tomada de decisões políticas que direcionarão o modo de atuação das mais diversas formas de composição dos conflitos sociais. Tais decisões quando eleitas de forma engajada com a realidade social, podem fazer parte de uma política criminal consistente e eficaz no tratamento da problemática social a que se destina tutelar.

Segundo Valter Foleto Santin (2005, p. 209) “A criminalidade não é estática, fato que pressupõe a necessidade de dinamismo na fixação e alteração da política de segurança pública e no seu plano de ação, para a efetiva prestação de serviço de prevenção e combate das práticas delituosas”; o que demonstra a necessidade da adoção de medidas interdisciplinares no tratamento da problemática a ser enfrentada.

Dessa forma, para que a eleição de uma política criminal ocorra de forma eficaz no tratamento das demandas sociais existentes em nossa sociedade, demonstra-se essencial uma análise engajada com a realidade social fática, partindo inicialmente de políticas públicas fortes e consistentes, que busquem efetivar um sistema penal coerente, garantidor dos direitos humanos e promovedor dos valores essenciais da humanidade; e para que consigamos atingir de forma eficaz toda a sistemática penal, imprescindível faz-se que iniciemos pensando em políticas públicas que antecedam a prática da infração penal, gênese do sistema, garantindo condições existenciais mínimas de uma vida digna a todos.

É entendimento de Bismael B. de Moraes que “A prevenção é um bem para todos, enquanto a repressão é conveniente para alguns” (MORAES, 2000, p.89). Tal apontamento é uma forma de alertar sobre a facilidade de se privilegiar a repressão em detrimento da prevenção; uma vez que a primeira se mostra mais atraente aos olhos imediatistas de quem quer resultados aparentes.

Entretanto, na atual dinâmica de atuação de nosso sistema penal, temos a errônea utilização da função legislativa do Estado, através da elaboração de leis penais desenfreadamente, utilizando-se do recrudescimento do sistema penal como alternativa viável para solucionar o problema com a disseminação apenas de uma maior “sensação” de segurança, quando assim não deveria ocorrer. Vejamos:

Assim, o Direito Penal passa a ser utilizado como instrumento de crueldade e vingança, que surge no seio da sociedade quando diante de casos atroz, clama por uma punição simbólica para aquele infrator. Criam-se estereótipos de criminalidade, o que reforça a ideia de recrudescimento das estruturas repressivas como forma de

vender a sensação de segurança promovida pelo Estado. (KAZMIERCZAK, 2010, p.70)

Levando-se em conta o caráter instrumental da violência e da criminalidade aparente que se faz presente cotidianamente nos noticiários para toda a sociedade, podemos visualizar nos anseios sociais as expectativas depositadas em um direito penal que clama por uma legislação repressiva e penalizadora, expressão máxima da utilização daquela intitulada “violência institucional legitimada” do sistema penal vigente, que tem privilegiado ações repressivas em detrimento da prevenção através de políticas públicas engajadas com a realidade social vigente.

Tendo em vista esse contexto, Eugenio Raúl Zaffaroni e Edmundo Oliveira ao tratarem de criminologia e de política criminal constatarem tal fato e trazem a tona quatro pertinentes apontamentos, dividindo a crítica ao direito penal em quatro ordens: a) a do exercício real da repressão, abrangendo o processo de criminalização secundária, mais amplo, e que implica na opressão do dominante sobre o oprimido; b) a criminalização primária, representada pela legislação repressiva ou penal; c) o discurso jurídico-penal ou ideológico; e, d) a propaganda do sistema penal, que se apresenta pela opinião pública (ZAFFARONI, OLIVEIRA 2010, p. 07-08).

Dentro dessas quatro ordens de crítica ao direito penal trazida por Zaffaroni, importante delimitar, como principal foco para maiores reflexões, exatamente, o viés da criminalização primária conduzida por uma legislação eminentemente repressiva diante do clamor social, que vem reforçar o imediatismo do nosso país no tratamento da criminalidade aparente, em que se discutem os efeitos da violência sem analisar as suas causas. Em decorrência disso, acaba-se sempre, conseqüentemente, chegando à discussão de como reprimir, mas não no como prevenir, sendo essa uma tática que acaba por desviar o foco das reais causas do problema.

Dessa forma, ponto de partida que deve ser sempre levado em consideração na seleção de bens jurídicos a serem tutelados penalmente é que, todo legislador possui uma margem de liberdade para sua atuação legiferante; entretanto, ele deve sempre estar atento para não se desvincular dos anseios sociais que legitimam essa função a ele atribuída pela população, verdadeira detentora do poder; não podendo também se desvincular jamais dos princípios norteadores de uma eficaz política criminal. Tal ponto de partida é trazido por Luiz Flávio Gomes nos seguintes termos:

É pressuposto lógico de todo discurso garantista que o legislador tem uma margem de liberdade (com que conta) no exercício de sua atribuição de selecionar os bens jurídicos; margem esta que deriva da sua posição constitucional e, em última instância, de sua específica legitimidade democrática [...] está sim vinculada à Constituição e aos princípios político-criminais. (GOMES, 2002, p. 69)

Assim um bom legislador deve sempre buscar legitimar seus atos nos anseios sociais da sociedade; mas não pode e nem deve sucumbir a clamores altamente repressivos da população – geralmente desamparados de qualquer embasamento reflexivo sólido – e sair selecionando novos bens jurídicos a serem tutelados penalmente, sem antes se preocupar com todo o arcabouço existente de outras medidas de controle sociais que estão a sua disposição; uma vez que ao direito penal deve ser resguardada a função de *ultima ratio*, conforme doutrina majoritária já sedimentada nesse sentido. Deste modo, aduzem Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrinuevo Fabretti que:

Apesar de ser o Direito Penal o setor do ordenamento que dispõe dos meios mais drásticos para a proteção de bens jurídicos, não é o único a fazê-lo. O Estado moderno dispõe de verdadeiro arsenal de meios (não só penais) para cumprir sua função protetora da ordem social. Assim, é necessário que se tenha uma estratégia racional para o controle do crime que pondere a eficácia do instrumento utilizado e o custo social do mesmo, de modo que não será legítima a utilização de meios severos, como os penais, se é possível a utilização exitosa de meios “não penais” menos devastadores. (2010, p. 159)

Nesse contexto, leciona ainda Marcelo Neves (1994, p. 37) acerca de um dos tipos de “legislação simbólica”, que seria elaborada mediante os clamores sociais da população, visando conceder aos cidadãos maior sensação de segurança, sem se preocupar com a respectiva efetividade que essa norma assumirá no enfrentamento da problemática social vigente para a qual ela foi criada³. Assim sendo, aduz o autor que:

O objeto da legislação simbólica pode ser também fortificar “a confiança do cidadão no respectivo governo, ou, de um modo geral, ao Estado”. [...] O legislador, muitas vezes sob pressão direta, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condição de efetivação das respectivas normas. (NEVES, 1994, p. 37).

Carlos Alberto Baptista muito bem expõe a fragmentariedade do sistema de gestão dos delitos através da supervalorização da legislação penal eleita como mecanismo eficaz para fazer frente ao fenômeno criminal. Vejamos:

³ Menciona ainda Marcelo Neves que a essa atitude referiu-se Kindermann com a expressão “legislação álibi”; de forma que, através dela, o legislador procura descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos. (NEVES, 1994, p.37)

Como num corpo humano, se um órgão não desempenha inteiramente a função para a qual se destina, acaba por sobrecarregar outros que, inevitavelmente, esfalfados, entram em crise e se não tratados como um todo que são, morrem aos poucos. Não é mais possível tratar o corpo da segurança pública apenas sintomaticamente. (2007, p.143)

Ao afirmar que “não é mais possível tratar o corpo da segurança pública apenas sintomaticamente”, Baptista quer chamar atenção para a opção repressiva enveredada pelo Estado, que por meio do sistema penal remedeia as manifestações de conflito social. Expõe assim que o Estado acaba optando por cuidar dos sintomas manifestados através do delito, e faz isso depositando, de pronto, nas costas da atividade policial a obrigação de responsabilizar-se pela contenção do delito, o que acaba por desencadear a movimentação da estrutura de toda a máquina judicial, sem antes buscar alternativas em outras formas de controle social que visem atingir o problema em suas causas.

Dessa forma, se as demais formas de controle social não agem o direito penal – que deveria tutelar apenas bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade, funcionando como *ultima ratio* –, acaba inflando frente à sua função dando espaço a um sistema penal simbólico e punitivista, o que acaba por desencadear a vigente hipertrofia legislativa; como uma das formas de controle social frente à atual crise das instituições sociais, devido à carência de políticas públicas que o coloque freios.

Ademais, é entendimento de Bismael B. de Moraes que “A prevenção é um bem para todos, enquanto a repressão é conveniente para alguns” (MORAES, 2000, p.89). Tal apontamento é uma forma de alertar sobre a facilidade de se privilegiar a repressão em detrimento da prevenção; uma vez que a primeira se mostra mais atraente aos olhos imediatistas de quem quer resultados aparentes.

Recorrendo mais uma vez às lições de Marcelo Neves (1994, p.27) deparamo-nos com a constatação de que certos atos políticos podem simbolizar para a massa dos espectadores tanto tranquilização quanto ameaça; e afirma o autor em seguida, que uma política simbólica serve antes à harmonia social, uma vez que reduz as tensões; desempenhando primeiramente a função de tranquilização e quietude do público.

Dessa forma, a penalização exacerbada – trazida por uma legislação simbólica – conduzida por um Estado que sequer preocupa-se em seguir as normas que já possui, na verdade, busca apenas propiciar uma falsa sensação de que alguma medida está sendo tomada. Vivemos em um país em que as pessoas, via de regra, não gostam de respeitarem as leis, e

que, em contrapartida iludem-se acreditando que leis mais severas serão a salvação no enfrentamento do problema.

Como já trazido anteriormente nessas reflexões, Marco A. Florêncio Filho ao deparar-se com tal sistemática observa que “O problema é que o Estado tenta solucionar, através de uma política penal, e não de uma política criminal, o problema da criminalidade, levando a cabo um aumento na quantidade de pena e de crimes” (2007, p. 168); de forma que acaba se utilizando cada vez mais do direito penal na resolução de situações que seriam facilmente solucionadas por outros ramos do direito; acreditando que através do recrudescimento do sistema e pela positivação de normas penais irá tratar do fenômeno criminal.

Cabe novamente recorrermos aos ensinamentos de Cesare Beccaria, que em sua clássica obra *Do delito e das penas*, já prelecionava, muito tempo atrás, a importância do escopo preventivo a ser encampado por toda boa legislação, de forma que, há séculos, o ilustre autor já lecionava que:

Todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo; pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-lo de todos os pesares que se lhes possam causar. (BECCARIA, 1999, p. 131).

Dessa forma, a atividade legislativa deve ser coerentemente realizada; e o legislador jamais deverá utilizar sua função legiferante desenfreadamente como forma de transmitir maior sensação de segurança à sociedade, sem examinar mais a fundo a problemática que deve, antes de tudo, buscar solucionar de forma efetiva.

Dessa função orientadora exacerbada que tem desenvolvido a norma penal em nosso sistema, Alice Bianchini, Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes reconhecem e sublinham efeitos nocivos desse fenômeno hipertrofiante do direito penal:

(a) As leis penais são cada vez mais normas penais acessórias das normas gerais que dirigem a atividade administrativa do Estado; (b) estão se afastando da generalidade e da abstração para se transformar em instrumento voltado para a solução de situações particulares ou emergenciais. (2009, p. 287).

Por melhor que demonstre ser o tratamento do direito penal na contenção da criminalidade, não é com leis que se reprime o crime. O crime é uma ato humano que não deixa de estar relacionado com acontecimentos de ordem política, econômica e social; devendo assim a criminalidade ser enfrentada através de uma política criminal bem definida,

que procure enfrentar o problema sem passionalismos. Afirma Virgílio Luiz Donnici, que “para a manutenção da ordem pública não basta o cumprimento da lei, e ela tem valor extraordinário como fator de equilíbrio social quando efetiva, mas, acima de tudo, uma política de defesa social” (DONNICI, 1976, p. 241), de forma que não basta a positivação de normas jurídicas penais, que embora de fundamental importância para a coesão social quando efetivas, não se sustentam sozinha se desalijada de uma política de defesa social engajada com a realidade social que a dê sustentação e eficácia.

Ao tratar do “princípio da intervenção” mínima que deve ser encampada pelo direito penal, César Roberto Bitencourt traz a baila o fenômeno da inflação legislativa, que leva ao descrédito do direito penal:

Os legisladores contemporâneos – tanto de primeiro como de terceiro mundo – tem abusado da criminalização e da penalização, em franca contradição com o princípio em exame ao descrédito não só do Direito Penal, mas a sanção criminal, que acaba perdendo sua força intimidativa diante da “inflação legislativa” reinante nos ordenamentos positivos. (2009, p. 14).

Evidencia-se com frequência que a mudança na seara normativa, dissociada dos demais aparelhos de contenção da criminalidade, não só se mostra insuficiente como por vezes é irrelevante, mostrando-se a sociedade na maioria das vezes a ela indiferente, uma vez que tal medida legislativa vem desacompanhada de todo o aparato que lhe daria sustentação. Encontramo-nos, dessa forma, em um sistema incoerente e a beira da ruína, uma vez que clama-se pelo recrudescimento das instituições penalizadoras e estas não possuem sequer espaço físico para alojar seus detentos; cria-se tipos penais incriminadores visando o encarceramento dos atores sociais desviantes do sistema, e, ao mesmo tempo, medidas despenalizadoras substitutiva às penas privativas de liberdade pois o sistema carcerário brasileiro já encontra-se superlotado e não tem estrutura para articular as atuais demandas existentes por encarceramento.

Além de carecer de validade social, uma proliferação legislativa desenfreada acaba também pondo em xeque a efetividade da possível aplicação da sanção contrariando o caráter intimidativo que a imposição de pena deveria exercer, uma vez que normas penais são produzidas para atender aos clamores sociais pelo recrudescimento do sistema, sem preocupar-se com a eficácia de sua aplicação. Já prelecionava sabiamente o Cesare Beccaria que “Proibir uma grande quantidade de ações diferentes não é prevenir os delitos que delas possam nascer, mas criar outros novos; é definir arbitrariamente a virtude e o vício, que nos são apresentados como eternos e imutáveis.” (BECCARIA, 1999, p. 131); uma vez que, dessa

forma, seleciona-se bens jurídicos a serem penalmente tutelados, que poderiam ser melhor geridos por outras formas de controle social; o que lhe traria mais coerência no enfrentamento do problema, sempre atento à realidade social.

Vale ainda relembrar que, como trazido por Virgílio Luiz Donnici:

A planificação da defesa social obriga, necessariamente, ao exame e a reforma da legislação penal de cada país, que deve estar atento às realidades sociais. Na sociedade moderna não mais é admissível a imposição de simples imposição de sanções penais cada vez mais severas, em que pese os clamores da opinião pública exigindo medidas contra o aumento da criminalidade. (DONNICI, 1976, p. 94-95).

A certeza de punição é um desestímulo a prática do crime, entretanto, não importa o agravo da pena se não há efetividade na sua manipulação – uma vez que nos encontramos diante da elaboração de leis para simplesmente atender aos clamores sociais – pois não se resolve o problema do delito com a elaboração de leis. Se ora cria-se normas visando o encarceramento, diante dos clamores sócias por braços fortes do Estado, e posteriormente, não havendo estrutura institucional de penitenciárias para suprir tal demanda, cria-se também medidas cautelares substitutivas da prisão – fazendo com que os próprios criminosos saibam que pequenos crimes ficarão sujeitos apenas a medidas mais brandas – fica claro o descrédito na certeza da punição, pondo-se em xeque a efetividade do ordenamento jurídico penal.

Ao nos reportarmos mais uma vez ao clássico *Do delito e das penas*, deparamo-nos com a seguinte orientação:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação se concentre em defendê-las e nenhuma parte dela seja empregada para destruí-las. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens. (BECCARIA, 1999, p. 131).

A proliferação desenfreada de normas penais com o intuito de controlar os conflitos sociais não se sustenta, pois acaba por desencadear a sucessão – e até mesmo o choque – de leis, acarretando em um ordenamento jurídico truncado e desalijado do mínimo de condição de efetivação das respectivas normas criadas.

Alerta Luiz Luisi que “a partir da segunda década do século XIX, as normas penais incriminadoras cresceram desmedidamente, a ponto de chamar a atenção de penalistas de diversas épocas” (2003, p. 40). Esse mesmo autor, ainda relata que Franz Von Listz, em 1896, já enfatizava que a legislação de seu tempo fazia um “uso excessivo da arma da pena”; e, traz também que Francesco Canelutti já falava em sua época, de “inflação legislativa”, fazendo a comparação de que seus efeitos seriam parecidos ao da inflação monetária – já que ocorreria

uma desvalorização das leis penais com relação a sua eficácia preventiva geral –, chegando também a fazer menção a Carlos Enrico Parielo que falava em “crescimento patológico da legislação penal”. (LUISI, 2003, p. 41 – 45)

E mais, Luiz Flávio Gomes e Antonio Pablos-Garcia de Molina, reportando-se às sábias lições do Marques de Beccaria, trazem a baila:

Não faltava razões, portanto a Beccaria quando sustentava já em 1764 que o decisivo não é a gravidade das penas, senão a rapidez (imediatidade) com que são aplicadas; não o rigor ou a severidade do castigo, senão a sua certeza e infalibilidade: que todos saibam e comprovem – incluindo o infrator potencial, dizia o autor – que o cometimento do delito implica, inevitavelmente na pronta imposição do castigo. (MOLINA, GOMES, 2008, p.361).

Assim temos de que nada adianta uma série interminável de leis penais que se sucedem – e que às vezes até mesmo se indispõem umas com as outras – se elas não demonstram-se infalíveis no momento de sua aplicação. O caráter preventivo⁴ que pode ser auferido do sistema penal, desempenhado pelas leis que cominem penas mais atroz aos delitos, diante dos clamores sociais, está exatamente na sua pronta aplicação após o devido processo legal, incutindo a intimidação aos potenciais infratores que se veriam desestimulados a praticarem infrações diante da certeza da pena. Temos assim, segundo Cesar Beccaria que “Quanto mais a pena for rápida e próxima do delito, tanto mais justa e útil ela será.” (1999, p. 79).

Isto posto, não sejamos céticos a ponto de negar a potencial contribuição na prevenção do delito que o sistema penal, através da cominação de pena aos delitos, pode trazer ao controle social.

Conforme aduzem Antônio Garcia-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, “Nenhuma política criminal realista pode prescindir da pena; porém, tampouco cabe denegrir a política de prevenção, convertendo-a em mera política penal” (2008, p. 368), pois a utilização mais intensa do direito penal na eleição de uma política criminal não implica, necessariamente em menos crimes. Um equilíbrio entre políticas públicas basilares que atuem já nas causas do problema social é de fundamental importância, e, estas serão ainda mais efetivas se aliadas à intimidação desempenhada por uma legislação penal sólida consistente e compromissada com a realidade social.

⁴ A respeito do caráter preventivo desempenhado pela pena, esclarece Beccaria que “[...] a presteza da pena é mais útil porque, quanto mais curto o tempo que decorre entre o delito e a pena, tanto mais estreita e durável no espírito humano é a associação dessas duas ideias, *delito e pena*; de tal modo que imprescindivelmente se consideram um como causa e a outra como efeito necessário e indefectível.” (BECCARIA, 1997, p. 80)

Visível fica que o problema é complexo e que necessário faz-se uma solução conjunta de medidas eficazes em todos os âmbitos, devendo o sistema buscar operar como uma máquina que precisa de todas as suas engrenagens para funcionar com precisão. Dessa forma, a solução do problema estaria nas mãos de todos os âmbitos do poder, em que o cumprimento de políticas públicas destinadas à implementação de funções sociais do Estado, mostra-se como importante primeiro passo.

Uma reforma no sistema penal se demonstra claramente necessária, uma vez que ele não pode continuar atuando desmoderadamente no atendimento dos clamores sociais e midiáticos por recrudescimento do sistema. O direito penal deve sim estar sempre presente, como importantíssima forma de controle social – que de fato é –, no tratamento dos fenômenos sociais que os demais ramos do ordenamento jurídico não conseguem reger. A pena, como *ultima ratio*, certamente deve ser aplicada de forma eficaz e efetiva sempre que se mostre necessária⁵, e um arcabouço legislativo consistente é sim responsável pelo desempenho eficaz da prevenção do delito; pois a certeza da pena, repita-se, mais uma vez, tende a desencorajar os potenciais infratores.

Dessa forma, Gianpaolo Poggio Smanio e Humberto Barrinuevo Fabretti novamente trazem a baila a ideia de intervenção mínima como importante mecanismo de racionalização do sistema. Vejamos:

A ideia da intervenção mínima pode, em uma primeira leitura, sugerir que o Estado Democrático de Direito interesse apenas a redução pura e simples da incriminação da apenação. Isso, entretanto não é verdade. Uma intervenção repressiva orientada pela ideologia do Estado Democrático de Direito importa na redução da incriminação e da apenação ao estritamente necessário. A utilização do Direito Punitivo deve ser sempre limitada e orientada pelos objetivos de realização de interesses sociais maiores (2010, p. 161).

Dessa forma, deve o sistema punitivo do Estado ser orientado pela realização de interesses sociais maiores, respaldando-se em políticas públicas fortes, eficazes, bem definidas e passíveis de efetivação. Não se soluciona a problemática do delito através da criação de leis; pois a mudança na seara normativa, dissociada dos demais aparelhos de contenção da criminalidade, é irrelevante, e até mesmo a própria sociedade, na maioria das vezes, se mostra indiferente a ela, pois a elaboração desenfreada de leis penais, como já trazido anteriormente, acarreta uma espécie de “inflação legislativa”, que ocasiona a

⁵ “É importante salientar [...] que minimalismo não é o mesmo que ingenuidade. Há casos graves, que merecem ser tratados com severidade pelo Estado . O que não pode se admitir é que situações de pouquíssima ou mesmo nenhuma importância sejam trazidas para a tutela do Direito Penal.” (GRECO, 2011, p. 462)

desvalorização das leis penais, uma vez que perde o seu sentido coercitivo de *ultima ratio*. Nas palavras de Carlos Alberto Baptista temos que:

Para a alteração da atual crise de insegurança social não se faz necessária a criação de novos organismos ou estruturas sociais. Inicialmente , o processo cultural comprometido com os ideais de poder, controle e alienação deve ser deixado de lado, fazendo com que se ponha em prática o que só se vê na teoria: políticas públicas fortes, com objetivos definidos e, acima de tudo, passíveis de efetivação. Caso contrário, o empenho não ultrapassará a retórica dos discursos. (BAPTISTA, 2007, p. 126)

Dessa forma, conforme preleciona Fernando Galvão “se o Direito Penal deve restringir sua interferência ao mínimo necessário, a força punitiva da intervenção deve ser bem orientada para produzir os melhores resultados possíveis.” (GALVÃO, 2007, p. 76-77). O problema da criminalidade deve ser enfrentado com uma política criminal bem definida, séria, que busque, antes de tudo, encarar toda a problemática criminal sem passionanismos.

O homem vive e sofre as influências do meio social em que está inserido; e as leis penais, por si só, não são suficientes para reprimir o crime. Assim, sendo o crime um ato humano que possui relações com a ordem econômica, política e social vigente; visível fica que, a mudança na seara normativa dissociada dos demais aparelhos de contenção da criminalidade certamente se demonstrará inócua.

Visível fica que tal mecanismo de produção exacerbada de leis não funciona com fator inibidor da prática de infrações penais.

A utilização da legislação penal pelo Estado no enfrentamento do fenômeno criminal deve ser resguardada a casos extremos; quando nenhuma outra forma de contenção dos conflitos sociais tenha funcionado. Dessa forma, antes de sua utilização, deve-se pensar em políticas públicas capazes de atuar com precisão em relação a cada um dos fatores que desencadeiam a problemática criminal; de forma a limitar a utilização do direito penal pelo Estado.

Dado o exposto, e sendo a orientação primordial à atuação estatal o foco na prevenção do delito através da implementação de políticas públicas eficazes, passa-se a verificar os interesses políticos envolvidos no enfrentamento do problema, uma vez que as políticas públicas precisam ser projetadas a longo prazo, enquanto a preferência de nossos governantes gira em torno de medidas imediatistas, tendentes a transmitir apenas uma falsa sensação de segurança, iludindo a população por meio de leis penais mais severas.

3. INTERESSES POLÍTICOS NO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

A efetividade dos programas de prevenção deve ser programada a médio e longo prazo, o que nem sempre se mostra interessante para nossos representantes. Na maioria das vezes, eles acabam optando por medidas mais rápidas, que visam oferecer maior sensação de tranquilidade, sem ocupar-se do problema, de fato. Exemplo disso é o fato de atualmente encontrarmos-nos rodeados por um processo de inflação legislativa; de forma que tal artimanha transformou-se em uma das ferramentas preferidas de nossos governantes para dar uma resposta à população.

Ao analisar as consequências humanas da globalização, Zygmunt Bauman alerta que as distâncias já não importam mais em tempos pós-modernos, sendo as fronteiras impostas para a segregação pelos delitos cometidos meramente formas simbólicas e sociais de se atender aos anseios dos detentores do poder; de forma que não há interesse político em homogeneizar políticas públicas efetivas direcionadas ao cerne do problema, preferindo-se formas drásticas de intervenção que sequer são racionalmente justificáveis. Vejamos:

É de supor, portanto, que outros fatores levam à escolha da prisão como forma mais convincente de que de fato “algo foi feito”; de que as palavras correspondem à ação. Colocar a prisão como estratégia crucial pela luta na segurança dos cidadãos significa atacar a questão numa linguagem contemporânea, usar uma linguagem que é prontamente compreendida e invocar uma experiência comumente conhecida. (BAUMAN, 1999, p. 129)

Dessa forma, o processo da proliferação de uma legislação penal forte – ainda que simbólica –, vem sendo utilizado com a finalidade de propiciar uma satisfação rápida a sociedade, em virtude do aumento da criminalidade, sem, entretanto, encará-la de forma racional visando dar efetividade às medidas que são propostas.

Advertem Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, quanto às medidas de prevenção que efetivamente se demonstram eficazes, que estas, por funcionarem apenas a médio e longo prazo, não contam com a aderência da população, “Porque a sociedade sempre procura e reclama por *soluções* a curto prazo e costuma lamentavelmente identificá-las com fórmulas drásticas e repressivas”. (2008, p. 365).

A população brasileira ao clamar pelo recrudescimento do sistema, influenciado por uma mídia sensacionalista e inconsequente, acaba se contentando com medidas imediatistas; sem sequer ter a dimensão das consequências nefastas de uma má gestão pública, descompromissada com as reais causas dos problemas sócias existentes. Acerca das duas

formas de criminalidade, e suas respectivas consequências no seio da sociedade, Rogério Greco expõe:

Comparativamente, um homicídio praticado por alguém que se encontra desempregado, transformado em um indigente, que somente é encontrado embriagado, numa escala valorativa, significa muito menos do que um delito de corrupção praticado por um funcionário público, que ocupa o cargo de presidente de uma comissão de licitação destinada a aquisição de remédios para a distribuição em farmácias populares. O comportamento do funcionário corrupto, geralmente intocável, é infinitamente superior em termos de gravidade ao do homicida, visto que aquele pode ser comparado a um genocida, pois que, com o seu prejuízo ao erário, causa a morte de milhares, e não de uma só pessoa. (2009, p.143)

Entretanto isso não é percebido pela sociedade civil brasileira, que se choca muito mais com a criminalidade aparente do que com a corrupção ou com a inatividade de nossos governantes, simplesmente por essa última forma de criminalidade, muito mais nefasta – como já afirmada por Rogério Greco (2009, p. 143) – “não sangrar”.

Dessa forma, Greco assevera que a sociedade tolera mais o corrupto do que o homicida; pois a corrupção não sangra, embora traga consequências nefastas a todos os membros da sociedade. Observa o autor ainda que, em uma sociedade dominada pelo egoísmo e pela vontade de triunfar daqueles que estão nela inclusos, traz em si muita delinquência embutida, seja na forma de corrupção e crimes contra o meio ambiente, da mesma forma que também desperta este mesmo anseio aos excluídos que se manifestam através de delitos aparentes contra qualquer semelhante: roubos, furtos, lesões, etc. (GRECO, 2009, p. 143 - 144).

Outra limitação prática em relação às medidas de prevenção ao delito é a falta de interesse político ao sopesarem o dispêndio de energia dispensado em tal prática e o retorno imediato de votos que tais medidas não trazem; uma vez que só surtem efeitos a médio e longo prazo. Assim, temos esse fato evidenciado, conforme trazido por Antonio Pablos-García de Molina e Luiz Flávio Gomes:

E os governantes tampouco demonstram paciência ou altruísmo, ainda mais quando oprimidos pela periódica demanda eleitoral e o interessado bombardeio propagandístico dos *forjadores da opinião pública*. Poucos estão dispostos a envidar esforços e solidariedade para que outros, no futuro, desfrutem de uma sociedade melhor ou usufruam daquelas iniciativas assistenciais. (MOLINA, GOMES, 2008, p. 365)

Após todo o exposto e como já trazido à baila no decorrer dessa exposição, “Os maiores desafios que o Brasil enfrenta são as imensas dificuldades jurídicas, políticas e

operacionais de reestruturação do sistema de prevenção da criminalidade.” (BAPTISTA, 2007, p. 160). Recursos mal direcionados acabam por fomentar as causas da crescente criminalidade; uma vez que, poderíamos atribuir ao Estado uma espécie de corresponsabilidade na deflagração da criminalidade, como exposto, que acaba influenciando preponderantemente na formação de uma massa de excluídos, que acaba por desencadear a intitulada criminalidade aparente.

Nesse contexto, podemos notar uma falha científica na utilização do direito penal, que acaba por refletir em uma ideologia⁶ desviante do sistema penal de supervalorização da repressão conduzida pela errônea eleição do direito penal como importante meio de pacificação social – quando deveria ter apenas aplicação subsidiária –, sem perceber que tal escolha apenas mitiga o problema sem encará-lo de fato. Loïc Wacquant, ao deparar-se com tal problemática aponta essa falha ideológica do sistema penal:

O erro científico e cívico mais grave consiste, aqui, em crer e fazer as pessoas acreditarem – como apregoa o discurso da hiper-segurança que, hoje em dia, satura os campos políticos e midiáticos – que a gestão policial e carcerária é o remédio ótimo, o caminho real para a restauração da ordem sociomoral na cidade, senão o único meio de garantir a ‘segurança’ pública, e que não dispomos de nenhuma outra alternativa para conter os problemas sociais. (WACQUANT, 2007, p. 22-23)

Dessa forma, fica bastante visível a eleição política pela via da repressão, frente à prevenção do delito, preferindo-se abafar os ‘sintomas’ do problema o mais rápido possível, quando através da prevenção o problema poderia ser atacado em suas causas.

Winfried Hassemer com propriedade, acerca da interrelação que deve ocorrer entre todos os setores responsáveis pela pacificação social, afirma ainda que:

Política de segurança pública não equivale à política policial, mas compreende também à política criminal que por sua vez, compreende não apenas ao ponto de vista da efetividade policial, mas também as garantias penais e constitucionais; o que mesmo assim é muito pouco.
[...], política pública sem consideração para com a juventude, a mão de obra, a moradia, os problemas sociais e a educação, converte-se num espetáculo sem esperança e sem fim previsível. Portanto, uma política de segurança só faz sentido no contexto de uma verdadeira política interna bem definida, sincronizada e coordenada. (HASSEMER, 1994, p. 32)

⁶ Ideologia, de uma forma simples, é compreendida como “sistema de atitudes integradas de um grupo social – ideologia enquanto sistema de ideias relacionadas com a ação” (WOLKMER, 2000, p. 95), sendo o referido ‘caráter ideológico e repressivo do sistema penal brasileiro’ verificado em relação às expectativas depositadas no sistema punitivo estatal como mordaz instrumento de controle social punitivo institucionalizado no anseio da sensação de maior segurança que um sistema punitivo forte e perspicaz possa trazer, esperando-se, consequentemente ações por parte das instituições do sistema penal nesse sentido. Reafirma-se, nesse contexto, que isso ocorre devido ao referido caráter ideológico que permeia o sentir e o pensar de parte considerável da sociedade que conclama essa forma repressiva de agir do sistema penal.

O sistema de segurança pública brasileiro tem se mostrado fragmentário. Além da não utilização das demais formas de controle social antes de se recorrer ao sistema penal, temos, dentro do próprio sistema, a verificação da mesma fragmentariedade quando observamos que cada corporação atua de forma independente e não tem qualquer ligação funcional com as outras, o que, além de as distanciarem, acaba, por vezes, criando animosidades e concorrência.

A proliferação do discurso repressivo, que faz com que muitas expectativas da sociedade civil recaiam sobre o direito penal, é, na maioria das vezes, conduzida pelos campos político e midiático, demonstrando a falta de interesse em, de fato, enfrentar o problema em suas causas. Não há dúvidas de que é politicamente mais atraente reprimir prontamente o crime praticado, como forma de demonstrar atitude no combate ao delito, quando na verdade, dever-se-ia optar pela prevenção do delito. Entretanto, esta última alternativa é uma tarefa muito mais árdua que a primeira, pois implicam em prestações positivas, contribuições e esforços solidários que devem buscar neutralizar as situações de desequilíbrio e conflitos sociais através de medidas efetivas no enfrentamento das causas do problema. Assim, a disseminação desse discurso, trazido por Loïc Wacquant, tal qual como se encontra atualmente, evidentemente não enfrenta de fato o problema almejando apenas resultados imediatos que propiciem sensação de segurança a sociedade que clama por ação.

Carlos Alberto Baptista muito bem ilustra as consequências de tal fragmentariedade do sistema:

Como num corpo humano, se um órgão não desempenha inteiramente a função para a qual se destina, acaba por sobrecarregar outros que, inevitavelmente, esfalfados, entram em crise e se não tratados como um todo que são, morrem aos poucos. Não é mais possível tratar o corpo da segurança pública apenas sintomaticamente. (2007, p.143)

Ao afirmar que “não é mais possível tratar o corpo da segurança pública apenas sintomaticamente”, Baptista quer chamar atenção para a opção repressiva enveredada pelo Estado, que por meio do sistema penal remedia as manifestações de conflito social. Expõe assim que o Estado acaba optando por cuidar dos sintomas manifestados através do delito, e faz isso depositando, de pronto, nas costas da atividade policial a obrigação de responsabilizar-se pela contenção do delito, o que acaba por desencadear a movimentação da estrutura de toda a máquina judicial, sem antes buscar alternativas em outras formas controle social que visem atingir o problema em suas causas.

Jean Cruet assevera que a tarefa de juristas e legisladores crentes no império absoluto das leis – principalmente quando desconexos da luta de interesses em que está envolta a sociedade – está fadada ao insucesso. Em suas palavras temos:

para compreender o mundo social em toda a sua extensão, em toda a sua complexidade e em todo o seu movimento, acontece-lhe procurar a origem unica do direito na sociedade organizando-se por si propria, mas não na engrenagem do Estado, especialmente investida, com um monopólio theoreticamente exclusivo, da alta missão de estabelecer as regras officiaes do direito consagrado. (CRUET, 1908, p. 03)

Ademais, Luiz Flávio Gomes e Antonio Garcia-Pablos de Molina, muito bem observam que “Convém recordar, a propósito, que a intervenção penal possui elevadíssimo custo social. E que sua suposta efetividade está longe de ser exemplar” (MOLINA, GARCIA, 2008, p. 368), trazendo importante argumento no questionamento a respeito da efetividade que se tem dado ao enfrentamento dos conflitos sociais.

O resultado disso, é que acabam por sobrecarregar os entes policiais que desempenham seu papel como podem, diante dos clamores sociais que conclamam braços fortes na repressão do delito, sendo visível a delegação dessa função à polícia⁷. Exige-se, dessa forma, que as instituições policiais dêem conta de controlar toda uma estrutura que deveria ter sido anteriormente respaldada por um alicerce sólido de medidas de políticas públicas encampadas pela atuação do Estado. Estado este que ao quedar-se inerte no momento correto de encampar uma atuação minimizadora de conflitos sociais, transfere oportunamente, em um momento posterior, à atividade policial essa função, depositando mais uma vez no sistema penal uma responsabilidade que ele sozinho não pode assumir.

Diante dessa forma de atuação fragmentária, em que se demonstra evidente a intervenção exagerada do sistema penal, Débora Regina Pastana (2009, p.231), traz pertinente apontamento, condensando todo essa problemática propondo a redução da intervenção do sistema penal a níveis aceitáveis e de forma subsidiária; afirmando que ele somente deve atuar quando falharem os demais mecanismos de intervenção estatal que devem anteceder-lo.

Não se pode admitir a intervenção desse sistema institucional de controle social conduzido por uma atuação eminentemente penal e repressiva já de plano; pois essa sistemática acaba por sobrecarregar os entes policiais na árdua tarefa de gerir a segurança

⁷ Como muito bem dispõe Virgílio Luiz Donnici (1976, p.229) “A sociedade moderna exige uma polícia atualizada, com o policial levando vida estável, cabendo aos governantes assegurar-lhe condições materiais, melhorando o recrutamento e assegurando o desenvolvimento da profissão. A crise em que se debate a polícia na sociedade moderna nada mais é do que a crise em que se debate toda a administração da Justiça Criminal.”.

pública, quando podemos, facilmente, visualizar a antecedente omissão do Estado, em garantir condições mínimas para lidar com as disfunções sociais existentes em seu seio.

Importante questionamento pra reflexão é levantado por Vicente Garrido, Per Stangeland e Santiago Redondo, a respeito do assunto, nos seguintes termos

Como podemos conseguir o cumprimento básico das normas de convivência, sem cair em um sistema opressivo e policial? Nossa visão para o século que vem é uma modelo ecológico, com um crescimento sustentável, baseado no equilíbrio entre os seres humanos e os recursos naturais existentes, e também um equilíbrio cívico entre grupos sociais. Do mesmo modo se deverá buscar um equilíbrio na política criminal, a liberdade individual e os interesses da comunidade. Equilibrar esses extremos é uma questão política, e o papel dos criminólogos não é defender suas convicções ideológicas pessoais, se não apontar informação confiável sobre as diversas estratégias de controle. (2001, p.888)

Tal proposta trazida a baila, na verdade resume-se basicamente na busca de um equilíbrio entre todos os vetores que podem (e devem) influir no problema, como engrenagens de uma máquina para o bom funcionamento de toda a estrutura social

Não há como esperar que o problema da segurança pública fosse solucionado pela criação de novos tipos penais, pela repressão através da atuação policial, ou pela atuação do sistema penal como um todo, pois tais medidas não se sustentam sozinha.

Qualquer medida proposta deve estar sempre amparada por políticas públicas que a antecedam, pois uma política de segurança só tem efetividade diante de uma verdadeira política social interna bem definida que caminhe no mesmo ritmo das aspirações sociais. Tais medidas devem visar sempre menores intervenções do sistema penal quando se fizerem cabíveis outras medidas de políticas sociais eficientes no tratamento do problema, pois, mais uma vez volta-se a reafirmar que, o direito penal deve ser resguardado como *ultima ratio*, no tratamento dos conflitos sociais, dada a sua subsidiariedade em relação aos demais ramos do ordenamento jurídico.

Nas palavras de Eros Roberto Grau:

O Estado social legitima-se, antes de tudo, pela realização de políticas, isto é, programa de ação; [...] essas políticas, contudo, não se reduzem à categoria das políticas econômicas; englobam, de modo mais amplo, todo o conjunto de atuações estatais no campo social (políticas sociais). A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social (1996, p.22).

Dentro desse conjunto de atuações estatais no campo social deveriam estar inseridos programas de ação nos mais variados setores sociais atuando de forma conjunta e integrada na

missão da pacificação social. Entretanto, ao quedar-se omissivo o Estado na missão de propiciar direitos básicos ao cidadão no campo social, acaba o Estado por depositar no sistema penal o remedeio dessa inércia.

Dessa forma, a segurança pública é vital para o cidadão, que a deriva, na ausência de Estado, opta por romper com o Contrato Social e ceder às propostas do mercado de “feudalização da propriedade” (BAPTISTA, 2007, p. 145) cercando-se de segurança eletrônica, circuitos fechados, entre outros meios, além do clamor pela atividade punitiva do Estado.

Temos assim que, diante dessa atuação fragmentária exposta, na ausência de segurança pública ofertada pelo Estado (que deposita no sistema penal a responsabilidade de garanti-la sem todo um arcabouço de políticas públicas que o dê sustentação) crescem de forma desordenada as empresas privadas de segurança, que desenvolvem práticas perigosas de repressão à violência – quando a segurança pública deveria ser totalmente gerida pelo Estado.

Dado o exposto, verifica-se que esta nova forma de coibição da criminalidade, nascida do vácuo deixado pelo Estado, corre o risco de acabar desvirtuando o caráter essencialmente público da segurança pública.

Para fazer frete a isso, o Estado deve sempre visar ao atendimento das reais necessidades do cidadão, quais sejam, políticas públicas fortes e bem definidas, passíveis de implementarem de forma efetiva direitos básicos dos cidadãos como saúde, saneamentos básico, segurança pública, e, principalmente, educação de qualidade, requisito fundamental para o desenvolvimento de uma nação. Devem, assim, visarem sempre e incessantemente, como fim último e único da elaboração de toda estratégia de enfrentamento da problemática social a ser encarada, o bem-estar coletivo – consistente nos interesses primários da população – que nem sempre coincide com os interesses dos governantes.

Como legítima detentora do poder de influir nos rumos da nação a população deve cobrar de seus governantes, não só no momento da elaboração de uma política criminal, mas a todo momento, que eles – como seus representantes e representante do nosso Estado –, assumam seu papel de bons gestores da coisa pública e articulem responsabilmente esforços e recursos a serem investidos nos encaixes exatos para o efetivo enfrentamento das mazelas que, infelizmente, ainda assolam nossa sociedade; e não atuem apenas de forma imediatista, visando apenas camuflar, contornar, ou mesmo iludir a população com a adoção de medidas mais fáceis de serem adotadas, que encham os olhos e barriga da população, mas que não põem termo à batalha.

Uma atuação imediatista do Estado através da criação de leis penais que inspirem na sociedade civil maior sensação de segurança não passa de medida paliativa e críticas acerca desse fenômeno são essenciais para a determinação do papel que deve ser assumido pelo Estado na contenção do delito.

4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Torna-se assim, elementar a fixação de um posicionamento acerca da postura que deve ser assumida pelo Estado no enfrentamento da problemática do complexo fenômeno criminal. Isso porque a proliferação desenfreada de normas penais com o intuito de controlar os conflitos sociais não se sustenta, pois acaba por desencadear a sucessão – e até mesmo o choque – de leis, acarretando em um ordenamento jurídico truncado e desalijado do mínimo de condição de efetivação das respectivas normas criadas.

Ademais, a tarefa de juristas e legisladores crentes no império absoluto das leis – principalmente quando desconexas da luta de interesses em que está envolta a sociedade – está fadada ao insucesso, pois o monopólio teoricamente exclusivo da alta missão de estabelecer as regras oficiais do direito consagrado a regerem os conflitos sociais, não surte efeito quando desalijadas de políticas públicas eficientes direcionadas às causas do problema.

Dessa forma, uma análise crítica com relação às posições estatais até então adotadas permite uma melhor visualização do papel que, de fato, deve ser assumido por ele diante dos interesses envolvidos na solução do problema, sopesando os ‘custos sociais’, meios e instrumentos disponíveis para isso.

Somos direcionados, então, a nos indagarmos a respeito de qual papel deve ser desempenhado pelo Estado na contenção do delito; e, em resposta, somos levados à temática da prevenção do delito, de forma que, não deve o Estado jamais omitir-se na sua eminente função preventiva.

A partir de uma análise da atuação estatal diante do fenômeno criminal, sua complexidade e seus desafios, verificamos que várias são as causas que podem ser apontadas na tentativa de compreender-se tal fenômeno, dentre as quais, apontamos a omissão do Estado em assumir sua precípua função preventiva, na busca de atingir os males que assolam nossa sociedade ainda em sua formação, sem aguardar que tais fenômenos se manifestem para apenas posteriormente atuar.

Assim, concluímos que não há como falar sobre combate a criminalidade e em um sistema penal com maior efetividade sem se falar, principalmente, sobre prevenção. Ela demonstra ser a melhor forma de se combater a criminalidade, e, diminuindo-a, alcança-se o crime em suas causas e raízes.

A prevenção do delito implica em esforços solidários, contribuições e prestações positivas que busquem neutralizar situações de carência, conflitos, desequilíbrios e necessidades básicas do cidadão para a efetivação dos direitos sociais através de políticas públicas comprometidas.

Objetivamente temos que as reformas penais costumam produzir efeito positivo efêmero logo após a sua aprovação, mas em seguida a criminalidade volta com toda intensidade.

Para fazer frente a isso, o Estado deve destinar recursos de forma responsável sempre visando a melhoria das condições sociais de toda sua população, o que conseqüentemente trará, por parte do Estado, grande contribuição para o decréscimo da criminalidade, uma vez que, não se deve suprir as omissões institucionais do Estado atendendo-se com medidas imediatistas os clamores sociais e midiáticos pelo recrudescimento do sistema diante das mazelas sociais; da mesma forma que não é através de políticas públicas extremamente assistencialistas – que também rendem votos fáceis – que se soluciona e enfrenta efetivamente toda essa problemática.

É através da omissão do Estado na garantia de direitos e na criação de políticas públicas efetivas, que as expressões da criminalidade na questão social se tornam mais aparentes; e, é exatamente através desse fator de inércia do Poder Público que a questão social se torna cada vez mais complexa, envolvendo uma pluralidade de situações e expressando-se, conseqüentemente, das mais diversas formas.

Assim, não se demonstra aceitável a omissão do Estado na garantia de direitos sociais básicos do cidadão, constitucionalmente consagrado; devendo-se exigir uma postura mais engajada do Estado com a realidade social, capaz de operacionalizar o sistema na busca de maior efetividade às medidas propostas, ao invés de camuflar uma atuação estatal através de leis penais mais severas desprovidas de eficácia social. Nosso sistema penal, tal qual se encontra, sequer comporta a efetivação das medidas penais hoje previstas, de forma que, ao mesmo tempo que preza pelo endurecimento das penas, cria medidas e alternativas despenalizadoras que institui a impressão de insegurança na população – ou a confirma –, de forma incoerente à sensação de segurança que leis penais mais fortes pretendem passar,

corroborando a falha na eleição do processo de inflação legislativa como meio eficaz, eleito pelo nossos dirigentes, de “mostrar serviço” à população.

Uma atuação estatal de forma coordenada, em que todas as engrenagens da máquina do Estado efetivamente funcionem e desempenhem seus respectivos papéis acaba conseqüentemente, distribuindo de forma mais ordenada o ônus do tratamento da problemática dos conflitos sociais sem depositar em determinado setor responsabilidades que ele, sozinho, não pode assumir. Na assunção de sua responsabilidade diante da apreciação da complexidade do fenômeno criminal, deve o Estado prezar sempre pela implementação de políticas públicas fortes e engajadas com a realidade social que visa tutelar, buscando tratar a problemática do fenômeno criminal diretamente em suas raízes através de políticas públicas adequadas para o seu enfrentamento.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BAPTISTA, Carlos Alberto. **Crescimento da Criminalidade e Atuação Estatal**. Curitiba: Juruá, 2007

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Renavan, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BECCARIA, Cesare Bonessana, Marchesi de. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BIANCHINI, Alice. MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRUET, Jean. **A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis**. Livraria editora, Lisboa: 1908.

DONNICI, Virgílio Luiz. **A Criminologia na administração da justiça criminal**: sistemas judicial, policial, penitenciário. 2. Ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

FLORÊNCIO FILHO, Marco A. **Abolicionismo X Direito Penal Mínimo**: A doutrina garantista com opção para a (RE) Legitimação do Sistema Penal. Revista Ideia Nova. Ano 5, n. 3. Recife: Editora Nossa Livraria, 2007.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

GIACÓIA, Gilberto. **Justiça e Dignidade**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.v. 2, n.1, p. 11-31, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. Série as ciências criminais do século XXI. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2009.

HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. Revista de Direito Alternativo. São Paulo: Acadêmica, n.3, p. 20-34, dez. 1994.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilho. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: : introdução a seus fundamentos teóricos. 2°. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos e às bases criminológicas da Lei 1099/95, lei dos juizados especiais criminais. 6°. ed. reform., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Bismael B. (Cord.). **Segurança Pública e direitos individuais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Ed. Acadêmica: 1994.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte General**. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

_____. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luiz Greco. 2. ed.: Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

SANTIN, Valter Foletto. **Característica de direito ou interesse difuso da segurança pública**. Argumenta: Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. v. 5, Jacarezinho, p. 208-216, 2005.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito penal no estado democrático de direito: Perspectivas (re)legitimadoras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2010.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada**. Trad. de João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 3. Ed. ver. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. vol, 1. 5. Ed. rev e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.